



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**Processo:** 6067.2021/0001224-9

**Interessada:** PROJETO CULTURAL EDUCACIONAL NOVO PANTANAL inscrita no CNPJ sob o n. 08.926.150/0001-32.

**Assunto:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA PROJETO CULTURAL EDUCACIONAL NOVO PANTANAL, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO 08.926.150/0001-32. ORDEM DE SERVIÇO N. 096/2019/CGM/AUDI, NOTA DE AUDITORIA - NA N. 001/2020/CGM/AUDI. RELATÓRIO DE AUDITORIA. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL) QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS POR MEIO DE PARCERIAS COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 459.214,92 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO 6º, CAPUT, I, IN FINE DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 E ARTIGO 22, §1º, DO DECRETO MUNICIPAL N. 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

#### DESPACHO:

#### I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria n. 82/2021/CGM-G (041146329), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 06/04/2021, página 27 (041951591), com origem decorrente da Ordem de Serviço - OS n. 096/2019/CGM/AUDI e da Nota de Auditoria - NA n. 001/2020/CGM/AUDI, ([042961075](#), página 415 a 523), contra a pessoa jurídica **PROJETO CULTURAL EDUCACIONAL NOVO PANTANAL inscrita no CNPJ sob nº 08.926.150/0001-32**, em razão da prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea d, da Lei federal n. 12.846/2013 por ter apresentado comprovantes de pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos e desviado os valores repassados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em cumprimento aos Termos de Convênio nº 32/SMADS/2016, 46/SMADS/2016, 223/SMADS/2014, bem como o Termo de Colaboração nº 224/SMADS/2018. por ter apresentado comprovantes de pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos e desviado os valores repassados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para cumprimento dos Termos de Convênio nº 32/SMADS/2016, 46/SMADS/2016, 223/SMADS/2014, bem como o Termo de Colaboração nº 224/SMADS/2018.

Foi determinada também a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 8.666/93 e 13.019/2014, conforme previsto no artigo 3º, §§ 7º e 8º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos Municipais n.º 57.137/2016 e n.º 59.496/2020.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante ( 032767764), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

*“Descumprimento do dever de prestação de contas ao Município de São Paulo, consubstanciado na apresentação de comprovantes de pagamentos de Guias da Previdência Social que não continham informações fidedignas, resultando em ausência de pagamentos ou pagamentos de valores inferiores aos declarados pela entidade (cf. informações oriundas da Receita Federal, SEI n. 045442780);*

*Descumprimento de obrigações tributárias e fraudes documentais cometidas ao longo da execução das parcerias com Município de São Paulo, objetivando o desvio de recursos que deveriam ser direcionados ao pagamento de benefícios aos seus colaboradores (cf. informações oriundas da Receita Federal, SEI n. 045442780).”*

Citada em 02/10/2021 (036890885 e 039508165) a pessoa jurídica não apresentou defesa escrita, logo, a Comissão Processante decretou a revelia nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (subitem 2.5 do relatório).

Após os trâmites processuais de instrução e investigação a Comissão Processante apresentou o relatório (doc. 081949639) que sugeriu de forma motivada e fundamentada as sanções a serem aplicadas conforme art. 10, § 3º da Lei Federal n. 12.846/2013, por reconhecer a prática de ato lesivo previsto em seu artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, além de providências para ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (082807497) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 083204817, 083205068 e 083205156).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, intimou-se a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais, transcorrendo o prazo *in albis* (088072714).

Por fim, sem alegações finais ou outras providências a tomar, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do necessário.

## **II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS**

A Lei Federal nº 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, o que não ocorreu no caso em tela.

De fato, do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos dos processos de prestação de contas na Secretaria Municipal de Assistência Social com os documentos enviados pela Receita Federal (SEI 042961075, página 441 a 444 - Anexo I, Tabela 02 Relação de pagamentos não confirmados pela Receita Federal do Brasil) que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, os documentos fornecidos pela Receita Federal demonstram que a acusada, deixou de recolher **R\$ 459.214,92** (quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) à Previdência Social que deveriam ter sido recolhidos em razão dos Termos de Convênio n.032/SMADS/16, n.046/SMADS/16, n. 223/SMADS/14 e Termo de Colaboração n.224/SMADS/18.

Como bem frisado pela Comissão:

*"3.11. Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Tal matéria atrai a regência da Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal 57.575/2016 que indicam que os valores repassadas à OSC deveriam ser compatíveis com as atividades previstas e obedeceria ao disposto no Plano de Trabalho aprovado, no Termo de Colaboração e nas Portarias 55 e 64/SMADS/2017.*

*3.12. Assim, quanto ao CENTRO DIA PARA IDOSOS, foi firmado o Termo de Convênio 032/SMADS/2016 (processo 2015-0.297.623-0 e processo SEI 6024.2018/0010558-1), e tinha como repasse mensal o valor de R\$ 80.387,41 (081931720, página 1). Passado o tempo e chegando ao período em análise neste PAR (AGOSTO/2018 a JULHO/2019), o valor de repasse mensal era de R\$ 88.619,85 (oitenta e oito mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), conforme estabelecido no Termo de Aditamento 001/2017 (vigente até 28/02/2021, 081931720, página 15). Em todo o tempo, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado por SMADS contemplou o recolhimento dos encargos sociais (081931720, página 62), conforme artigo 40, § 2º do Decreto Municipal 57.575/2016.*

*3.13. Em relação ao SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À FAMÍLIA E PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DOMICÍLIO - SASF GUAIANAZES, foi firmado o Termo de Convênio n. 046/SMADS/2016 (processo 2015-0.333.824-6 e processo SEI 6024.2018/0010582-4), cujo repasse mensal o valor de R\$ 65.067,37 (081934866, página 1). No período em análise neste PAR (ABRIL/2018 a JULHO/2019), o valor de repasse mensal era de R\$ 71.057,98 (setenta e um mil cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme estabelecido no Termo de Aditamento 001/2018 (vigente até 10/04/2021, 081934866, página 14). Em todo o tempo, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado por SMADS contemplou o recolhimento dos encargos sociais (081934866, página 50), conforme artigo 40, § 2º do Decreto Municipal 57.575/2016.*

*3.14. Em relação ao CENTRO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, foi firmado o Termo de Convênio 223/SMADS/2014 (processo 2014-0.162.171-2 e processo SEI 6024.2018/0011254-5), cujo repasse mensal o valor de R\$ 35.431,29 (081937754, página 1). No período em análise neste PAR (AGOSTO/2018 a JUNHO/2019), o valor de repasse mensal era de R\$ 38.875,54 (trinta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme estabelecido no Termo de Aditamento 001/2016 (vigente até 28/10/2019, 081937754, página 10). Em todo o tempo, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado por SMADS contemplou o recolhimento dos encargos sociais (081937754, página 09), conforme artigo 40, § 2º do Decreto Municipal 57.575/2016.*

*3.15. Em relação ao NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, foi firmado o Termo de Colaboração 224/SMADS/2018 (processo SEI 6024.2018/0000078-0) - vigência prevista 01/06/2018 a 31/05/2023, cujo repasse mensal o valor de R\$ 39.327,68 (081941161 página 2). Em todo o tempo, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado por SMADS contemplou o*

recolhimento dos encargos sociais (081941161, página 43), conforme artigo 40, § 2º do Decreto Municipal 57.575/2016.

**3.16.** No presente caso, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas, a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas do destinatário final dessas contribuições, que é a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme informações por ela enviadas a esta Comissão Processante, em especial as contidas no SEI 080212835."

Nota-se que a penalidade de multa proposta está de acordo com a quantia apurada pela Auditoria e endossada pela Comissão em análise dos documentos enviados pela Receita Federal (subitem 3.9 do relatório):

**"3.9.** Em análise dos documentos enviados pela RFB, em especial o contido no SEI080212835, quando cotejado com os valores alegadamente pagos, previstos nos extratos bancários constantes dos ajustes de contas mensais apresentados pela entidade nos procedimentos de prestação de contas indicados acima, fica evidenciado quais os pagamentos foram efetivamente realizados a título de contribuições sociais (contribuições previdenciárias) pela pessoa jurídica, demonstrando que não foram recolhidas Guias de Previdência Social (GPS) no valor R\$ 459.214,92 (quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), relativas às competências analisadas por CGM/AUDI (042961075, página 441 a 444), para cada um dos 4 (quatro) serviços mantidos pelo PROJETO CULTURAL EDUCACIONAL NOVO PANTANAL. Em conclusão, os valores que a entidade alegou ter pago, que constam das planilhas e extratos bancários apresentados a SMADS, não foram recolhidos em sua totalidade à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro do período auditado, restando configurada a materialidade da infração."

Neste sentido, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica **PROJETO CULTURAL EDUCACIONAL NOVO PANTANAL** CNPJ nº 08.926.150/0001-32, fraudou o Termo de Convênio n.032/SMADS/16, n.046/SMADS/16, n. 223/SMADS/14 e Termo de Colaboração n.224/SMADS/18 ao apresentar, nos processos de prestação de contas ( SEI 6024.2018/0000656-7, Centro Dia para Idosos; 6024.2018/0000657-5, SASF PROCEDU Guaianases; 6024.2018/0005027-2 CCA PROCEDU Novo Pantanal; 6024.2018/0003901-5 e 6024.2018/0004891-0 NCI PROCEDU Santo Antônio) comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativos às competências de agosto/2018 a julho 2019 (Centro Dia para Idosos - PROCEDU); abril/2018 a julho/2019 (SASF PROCEDU Guaianases); agosto/2018 a junho/2019 (CCA PROCEDU Novo Pantanal); e agosto/2018 a julho/2019 (NCI PROCEDU Santo Antônio) no montante de **R\$ 459.214,92** (SEI 042961075, página 441 a 444 - Anexo I, Tabela 02 - Relação de pagamentos não confirmados pela Receita Federal do Brasil).

### **III – DA APLICAÇÃO DA PENA**

Visando à adequada dosimetria sancionatória é de rigor trazer à baila os pertinentes termos da Lei n. 12.846/2013:

*"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."*

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

*"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.*

*§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.*

*§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.*

*§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"*

No caso em análise, correta a multa administrativa de R\$ 459.214,92 (quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) proposta pela Comissão, que corresponde ao valor estimado da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora, uma vez que de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. SEI 052881072, a pessoa jurídica não apresentou a declaração de renda no ano-calendário 2020. Assim, inviabilizada a utilização dos critérios do art.6º, inciso I, primeira parte, da LAC para a aplicação da multa.

Ademais, deixo de aplicar a pena de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, *caput*, § 4º e § 5º da Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014, considerando a revelia da pessoa jurídica, o que indica que possivelmente o valor cobrado pela publicação não seria adimplido e outros elementos que levaram a crer que o nome da pessoa jurídica é de pouco conhecimento na comunidade, não surgindo o efeito desejado na publicação, apontando neste sentido a Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC.

Também, em atenção ao *non bis in idem*, deixo de aplicar a pena de declaração de inidoneidade à pessoa jurídica tendo em vista que esta já foi aplicada por SMADS, juntamente com a rescisão dos convênios firmados (docs. 026236630, DOC 026346600, processo 6024.2020/0000487-8)

Destaco que a aplicação da sanção proposta não exclui a obrigação de reparar integralmente o dano causado, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei federal n. 12.846/2013 valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Destarte, diante da documentação acostada e as conclusões alcançadas pela Comissão Processante, com as quais concordo, entendo pela responsabilização da pessoa jurídica quanto à acusação correspondente à prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013, de modo que, **CONDENO** a pessoa jurídica **PROJETO CULTURAL EDUCACIONAL NOVO PANTANA** inscrita no CNPJ/MF sob nº **08.926.150/0001-32**, ao pagamento de **multa administrativa no valor de R\$ 459.214,92 (quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)**, correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, *caput*, I, *in fine da* Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, sem prejuízo da obrigação da entidade de reparar integralmente o dano causado.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

**a) expedição de ofício ao Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

**b) expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS** com cópia integral do presente para ciência e quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária; eventuais providências;

**c) intimação da pessoa jurídica condenada para pagamento da multa** no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de inadimplemento os autos devem ser remetidos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

**d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

**Publique-se e intime-se.**

**DANIEL FALCÃO**  
**Controlador Geral do Município**



Daniel Falcão  
Controlador(a) Geral do Município  
Em 21/08/2023, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088376188** e o código CRC **A930EE76**.